



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062674-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e Interessado WILLIAM MACEIRA GOMES, é agravado KODI FUKUHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062674-09.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
AGRAVANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO: KODI FUKUHARA
INTERESSADO: WILLIAM MACEIRA GOMES
VOTO Nº 55.281

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. REVOGAÇÃO “EX OFFICIO”, SEM OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE PARA ANULAR A DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de cobrança de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, cassou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao agravante.

O agravante sustenta a ilegalidade da decisão, alegando que não houve alteração de sua situação financeira que justificasse a revogação do benefício. Argumenta que a presunção de miserabilidade declarada nos termos do art. 98, do CPC, não foi afastada por prova inequívoca do agravado, conforme determina o § 3º, do mesmo artigo. Defende que a revogação do benefício configura cerceamento de defesa e afronta o devido processo legal, pois não foi oportunizada a comprovação de sua hipossuficiência. Aduz que a decisão impugnada se baseou unicamente no fato de ser advogado e patrocinar diversas causas, o que, por si só, não descaracteriza sua condição financeira precária, tendo em vista que a maioria dos processos sob sua responsabilidade encontra-se suspensa desde 2010. Afirma, ainda, que enfrenta dificuldades financeiras, acumulando dívidas e protestos em seu nome e de escritório, situação que demonstra sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Diante disso, requer a concessão de efeito

suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada e, no mérito, o restabelecimento da assistência judiciária gratuita, assegurando a continuidade do processamento do feito sem o pagamento de custas e despesas processuais.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para suspender os efeitos da decisão atacada até o pronunciamento da Turma Julgadora.

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, faz jus à gratuidade da justiça a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

No caso dos autos, o D. Juízo “a quo” revogou o benefício que havia sido concedido ao agravante porque, conforme pesquisa junto ao SAJ constatou que ele patrocina muitos processos, parte dos quais figura como autor, tendo recolhido as custas, denotando comportamento contraditório.

Percebe-se, desse modo, que a decisão atacada foi proferida sem oportunizar ao agravante a possibilidade de demonstrar a necessidade da manutenção do benefício, ao arrepio, portanto, do disposto na parte final do parágrafo 2º, do artigo 99, do mesmo Código.

De rigor, portanto, a anulação da decisão atacada, de modo a que outra seja proferida, depois de oportunizada ao agravante a demonstração da necessidade da manutenção da gratuidade judiciária.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do agravo para o fim determinado.

SÁ DUARTE, Relator